

DECRETO Nº 22.478, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.
PUBLICADO NO DOE Nº 204, EM 25/10/2023.

Altera o Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

CONSIDERANDO o Ofício SEFAZ-PI/GASEC/SUPREC/UNATRI nº 15/2023, de 16 de outubro de 2023, da Secretaria de Estado da Fazenda, e demais documentos que constam no SEI 00009.029150/2023-10,

D E C R E T A

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o inciso IV do art. 130 do Anexo IV – Benefícios Fiscais:

“Art. 130. (...):
(...)”

IV – a não aplicação às operações com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, observado o disposto no § 1º deste artigo, e às aquisições de veículos automotores para a Polícia Militar do Estado do Piauí, observado o direito a ressarcimento na forma prevista no parágrafo único do art. 115 deste Anexo;”

II – o inciso IX do art. 175 do Anexo IV – Benefícios Fiscais:

“Art. 175. (...):
(...)”

IX – nas operações com pescado, promovidas pelos estabelecimentos industriais inscritos no CAGEP e pelos produtores, excetuando as operações com crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, salmão e rã correspondentes aos percentuais a seguir indicados, observado o disposto nos §§ 7º a 9º deste artigo: (...)”

III – o § 7º do art. 188 do Anexo VI – Obrigações Acessórias:

“Art. 188. (...):
(...)”

§ 7º A partir de 01 de outubro de 2023, a emissão do MDF-e será exigida dos contribuintes de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, também, nas operações ou prestações internas, realizadas no raio de até 60 (sessenta) quilômetros da sede do contribuinte.”

IV – o inciso III do art. 22 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação:

“Art. 22. (...):

(...)

III - da proibição do recebimento de mercadorias por transferência interestadual, até 30 de setembro de 2023;

V – o inciso III do art. 34 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação:

“Art. 34. (...):

(...)

III – utilização ou manutenção de quaisquer créditos fiscais, inclusive aqueles relativos à aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte, exceto os créditos relativos às operações com mercadorias distintas das elencadas no Anexo II do Convênio ICMS 92/15 e os decorrentes de devoluções e restituição de quantias indevidamente recolhidas ao erário estadual, na forma disposta na legislação de regência.”

VI – o inciso II do art. 49 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação:

“Art. 49. (...):

(...)

II – utilização ou manutenção de quaisquer créditos fiscais, inclusive aqueles relativos à aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte, exceto os créditos decorrentes de devoluções e restituição de quantias indevidamente recolhidas ao erário estadual, na forma disposta na legislação de regência.”

VII – o art. 64 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação:

“Art. 64. Salvo disposição em contrário na legislação tributária, os estabelecimentos de contribuintes beneficiários do regime especial de que trata este Capítulo não terão direito a utilização ou manutenção de quaisquer créditos fiscais, inclusive aqueles relativos à aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte, exceto os créditos decorrentes:

I - das operações com mercadorias distintas das elencadas na Parte 1 deste Anexo;

II - de restituição:

a) de quantias indevidamente recolhidas ao erário estadual, na forma disposta na legislação de regência; e,

b) do montante recolhido na forma do art. 62, I deste Anexo, na proporção das operações de saída isentas.

III - nas devoluções.”

VIII – o inciso III e o § 3º, ambos do art. 92 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação:

“Art. 92. (...)

(...)

III – no quadro “CÁLCULO DA PARCELA MENSAL DO ICMS ESTIMATIVA”, será determinado o valor da Parcela Mensal Estimada – PME, utilizando a fórmula: $(A) \times (B) \times (C) \times (D) \times 0,07 = PME$;

(...)

§ 3º A Parcela Mensal Estimada – PME, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, será obtida pelo produto da multiplicação dos valores correspondentes aos incisos I a IV do parágrafo anterior, multiplicado pelo fator 0,07 (sete centésimos), correspondendo a redução da base de cálculo prevista no art. 179, VI do Anexo IV – Benefícios Fiscais.”

IX – o parágrafo único do art. 122 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação:

“Art. 122. (...)

Parágrafo único. O adicional de que trata o **caput** deverá ser registrado na EFD ICMS IPI, no registro “E111”, utilizando o código de ajuste “PI050047”.”

X – o inciso I do art. 1º do Anexo VIII – Procedimentos Especiais:

“Art. 1º (...):

I – com o fim específico de exportação para o exterior, amparadas pela não incidência, promovidas por contribuintes localizados neste Estado para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa;”

XI – o art. 2º do Anexo VIII – Procedimentos Especiais:

“Art. 2º As operações de saída de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, realizadas por empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, serão amparadas pela não-incidência.

Parágrafo único. Os contribuintes de que trata o **caput** deverão:

I – emitir Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, tendo como natureza da operação: 5.501 – Remessa interna de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação; 5.502 - Remessa interna de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação; 6.501 - Remessa interestadual de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação; ou 6.502 - Remessa interestadual de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação, conforme o caso;

II – solicitar à Secretaria da Fazenda o reconhecimento e a autorização para transferência de créditos fiscais do ICMS acumulados relativos às aquisições de insumos, previstos no art. 62 do Regulamento.”

XII – o art. 5º do Anexo VIII – Procedimentos Especiais:

“Art. 5º O estabelecimento remetente de que trata o inciso I do **caput** e o § 1º, ambos do art. 1º deste Anexo, deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação.”

XIII – o § 2º do art. 53 do Anexo X – Substituição Tributária:

“Art. 53. (...):

(...)

§ 2º Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os estabelecimentos industriais e importadores deste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.”

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescentados ao Decreto nº 21.866, de 06 de março de 2023, com as seguintes redações:

I – o inciso V e o parágrafo único ao art. 22 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2023:

“Art. 22. (...):

(...)

V – do limite máximo de operações de entradas interestaduais, por transferência, de 20% (vinte por cento) a partir de 1º de outubro de 2023;

Parágrafo único. O limite previsto no inciso IV do **caput** não se aplica às operações de que trata o art. 25, III deste Anexo.”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o inciso II do art. 34 do Anexo VII – Regimes Especiais de Tributação;

II – os §§ 2º a 5º do art. 2º; e os artigos 3º e 4º do Anexo VIII – Procedimentos Especiais;

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 17 de outubro de 2023.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA